



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/11/19
Amma
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 316 /2019-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 28/11/19 às 15:20	
	22796
Assinatura	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 808 / 2019
Folha Nº 01 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº PL 808 /2019
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, autorizado a conceder os serviços públicos de pesagem e remoção de veículos nas rodovias do Distrito Federal e os de guarda e leilão de veículos removidos.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida ou não da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O prazo de concessão dos serviços públicos e as demais condições a que se obriga a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido deverá constar do contrato de concessão.

Art. 4º Os valores das tarifas máximas admitidas no edital de licitação serão fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, conforme § 3º do art. 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 22/2019 - SEMOB/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 05 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei, [27815305](#), que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal.

Cabe aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, conforme o art. 1º da Lei nº 9.503/1997, garantir a utilização das vias por pedestres, veículos e animais em condições seguras, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, respondendo objetivamente por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Neste contexto, cabe destacar o papel do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, órgão executivo rodoviário do Distrito Federal que tem, entre suas competências, conforme o art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 808 / 2019
Folha Nº 03 mc

Ressalte-se que, conforme o Tribunal de Contas da União – TCU (2013)^[1], o transporte de carga em excesso nas rodovias traz prejuízos significativos para a sociedade, sobretudo com a redução da segurança dos usuários:

[...]

36. De fato, na frenagem, parte da carga do caminhão é transferida ao eixo direcional, o que atrapalha a manobrabilidade do veículo, fenômeno agravado

pelo sobrepeso. Ao mesmo tempo, o freio dos caminhões é projetado para suportar com segurança determinado limite de carga. Acima disso, os dispositivos de frenagem não funcionam com a confiabilidade necessária. Finalmente, o sobrepeso diminui a estabilidade do veículo na via, frequentemente levando ao seu tombamento.

[...]

Além dos riscos à segurança dos usuários das rodovias e dos próprios condutores dos veículos, o excesso de peso aumenta em 33% seus custos de manutenção rodoviária, segundo o Laboratório de Sistemas de Transportes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – LASTRAN apud Borges (2012)^[2]. Ademais, conforme Albano (2005)^[3], nas rodovias que são submetidas a um controle sistemático do tráfego pesado, chega-se a ciclos de recapeamento três vezes maiores do que em rodovias sem controle de peso. Já o TCU (2013), avalia que:

[...]

501. O excesso de peso dos veículos de transporte traz um risco ao usuário da via e diminui a vida útil do pavimento. O Ministério dos Transportes, em 2004, estimou prejuízo de 1,4 bilhão só de dano ao pavimento. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por seu turno, estima que até 2% do PIB de um país pode ser comprometido, por ano, em razão de danos causados pelo excesso de peso em rodovias (peça 19, p. 61). No caso do Brasil, com um PIB de R\$ 4,143 trilhões em 2011, esses dispêndios poderiam chegar, então, a quase R\$ 80 bilhões de reais, em todas as esferas de governo.

502. Uma estimativa mais conservadora utilizada por esta SecobRodovia chegou ao valor de R\$ 1.692.500.000,00.

503. Independentemente dos valores exatos dos custos dos danos gerados ao pavimento em razão do excesso de peso, algo complexo de ser estimado, a ordem de grandeza dos prejuízos, na casa de bilhões, aponta para a necessidade de se controlar efetivamente o transporte de carga no país. Ademais, também existe a questão da segurança dos usuários das vias, de difícil mensuração em termos monetários, mas tão ou mais importante do que a conservação do pavimento.

[...]

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 808, 2019
Folha Nº 04mc

Desta forma, o controle de peso nos veículos que utilizam as rodovias do Distrito Federal é fundamental para garantir a segurança da operação nas rodovias e a redução dos prejuízos causados pelo desgaste do pavimento.

Outro aspecto a ser destacado é a necessidade de dar destinação a veículos apreendidos nas ações fiscalizatórias do Poder Público que, frequentemente, são abandonados por seus condutores, em virtude do grande volume de multas recebidas ou em razão das condições precárias de conservação. Em tais situações a sociedade é duplamente penalizada, por não arrecadar os valores devidos pelos infratores e por sobrecarregar os pátios de apreensão. Diante de tal conjuntura, o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro merece destaque, por estabelecer a prerrogativa de realizar leilão, preferencialmente por meio eletrônico, de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias.

Diante do exposto, é necessária a implantação da infraestrutura necessária para o DER/DF exercer a sua atividade fiscalizatória de forma eficiente, desde o reboque, guarda até a devolução do bem apreendido ao usuário ou sua venda em hasta pública. Neste sentido, é necessário buscar as soluções para a fiscalização e controle de sobrepeso nas rodovias e os elementos para a efetiva gestão dos veículos apreendidos.

Para tanto, sugere-se autorizar a concessão, à iniciativa privada, de modelo desenvolvido no âmbito da PMI nº01/2017 e aprovado pelo DER/DF, com o seguinte escopo:

1. Implantação de equipamentos de pesagem dinâmica nas diversas rodovias do Distrito Federal com vistas a possibilitar a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades pelo Poder Público e execução das medidas administrativas cabíveis (remoção, depósito e guarda) determinadas pelo órgão de trânsito, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos por parte do Poder Público, fornecendo todo apoio logístico e operacional para o exercício dessa fiscalização, tais como a disponibilização de dados sobre a pesagem dinâmica, a disponibilização de caminhões reboque, etc;
2. A implantação de 2 (dois) pátios públicos necessários para depósito e guarda de veículos apreendidos;
3. A construção de área necessária à realização dos leilões públicos e toda a área administrativa para o atendimento dos proprietários dos veículos removidos aos pátios do DER/DF; e
4. A implantação da infraestrutura para a geração de energia fotovoltaica necessária para atender a demanda por energia elétrica do empreendimento, que ao final será revertida ao Poder Concedente.

A concessão do projeto proposto, permite aportar ao projeto capital privado em seu desenvolvimento e implantação, assim como uma gestão mais eficiente, tendo em vista o maior *know-how* das potenciais concessionárias na prestação dos serviços públicos em questão.

Portanto, conclui-se que a concessão que ora se pretende autorizar mostra-se viável e, mesmo, desejável, jurídica, social, ambiental, econômica e financeiramente, colaborando para que o Governo do Distrito Federal cumpra seus deveres constitucionais, legais e sociais de melhoria da infraestrutura e segurança viária, por meio do provimento dos instrumentos necessários para que o DER/DF possa exercer suas atribuições de forma mais eficiente e efetiva.

Por fim, destacamos que a proposição em tela não gera impacto no orçamento do Distrito Federal e nem aumento de despesas.

Ante o exposto, rogamos o auxílio de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
pc Nº 808 / 2019
Folha Nº 05 mc



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8, Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 05/09/2019, às 18:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27816976 código CRC= **EDCE10DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5949

00090-00020770/2019-61

Doc. SEI/GDF 27816976

Criado por 0102728443, versão 5 por 0102728443 em 05/09/2019 10:53:35.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 808 / 2019
Folha Nº 06 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 808/19** que “Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de gestão e apoio operacional dos serviços de remoção e guarda de veículos removidos, leilão e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 808/2019
Folha Nº 07 me